



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435928 - SP (2023/0264021-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSE TORTORELLI - SP151716
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : DURVAL FANTOZZI
AGRAVADO : LUCIANO FANTOZZI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO - SP166503
INTERES. : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. TRATAMENTO DE SAÚDE. VALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPLANTAÇÃO DE STENTS E MARCA-PASSO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação adotada no acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ que entende que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de *stents* ou marca-passos em cirurgias cardíacas. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435928 - SP (2023/0264021-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSE TORTORELLI - SP151716
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : DURVAL FANTOZZI
AGRAVADO : LUCIANO FANTOZZI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO - SP166503
INTERES. : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. TRATAMENTO DE SAÚDE. VALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPLANTAÇÃO DE STENTS E MARCA-PASSO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação adotada no acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ que entende que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de *stents* ou marca-passos em cirurgias cardíacas. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por entender incidir o óbice da Súmula 83/STJ e por não estar configurada omissão na decisão recorrida.

Nas razões do agravo interno a parte agravante sustenta, que acórdão recorrido restou omissa ao deixar de esclarecer em que medida a Cláusula 9, inserta no Capítulo XI do instrumento contratual pactuado entre as partes, que exclui a cobertura de próteses, seria abusiva, uma vez que os dispositivos em questão estão redigidos de forma clara e precisa, atendendo ao disposto no artigo 54, parágrafo 4º, do próprio Código de Defesa do Consumidor, e ainda, por que seria a Omint obrigada a custear tal despesa, estando ela expressamente excluída da cobertura contratual, nos termos do artigo 1.460 do Código Civil de 1.916. O Tribunal de origem, no entanto,

novamente, optou em não se pronunciar, limitando-se a transcrever os termos do acórdão.

Alega que não é absolutamente verdadeira a afirmação de que o entendimento pacífico desse colendo STJ é coincidente com o entendimento consubstanciado no acórdão recorrido. Nesse sentido, observe-se que não existe decisão a respeito da matéria que tenha sido submetida ao regime dos recursos repetitivos e decidida sob esse mecanismo. Logo, negar trânsito ao Recurso Especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em linha com a jurisprudência do STJ seria o mesmo que emprestar efeito vinculante a decisões que não possuem essa qualidade.

É o relatório.

VOTO

Não merece provimento a irresignação da parte recorrente.

Conforme registrado na decisão primeva, com relação à suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73, verifico que não existe omissão na apreciação das questões suscitadas.

Quanto à abusividade da cláusula contratual, objeto da controvérsia, entendeu o Tribunal de origem às fls. 257 e 259:

O contrato é objeto de automática renovação a cada ano e, por isso, sofre os efeitos da nova normatização legal referida, ou seja, da Lei nº 9.656/98, o que faz incidir o artigo 10, inciso VII, do referido diploma legal e impõe não seja excluída a cobertura relativa aos custos de próteses necessárias à realização de procedimentos imperiosos para a recuperação da saúde física de contratantes-aderentes e, portanto, sem fins estéticos [...]

[...]

Em sendo o contrato celebrado sob a forma de adesão, é necessário efetuar sua interpretação de maneira mais favorável ao consumidor, eliminando restrições ou limitações capazes de implicar em prejuízo evidente a um enfermo. A cirurgia para tratamento do coautor necessitou do implante de "stent", conforme, parecer médico constante dos autos (fls. 17), de maneira que o ato cirúrgico estaria coberto pelo plano contratado, não se concebendo que a colocação de tal material fosse obstada, sob pena de absoluta ineficiência deste mesmo procedimento médico, com reflexos imediatos sobre a saúde do paciente.

Nota-se que o entendimento da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ que entende que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (COBERTURA FINANCEIRA DE PRÓTESES E MATERIAL CIRÚRGICO) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, caput, do CPC/73.

Precedentes.

2. Preliminar de inadequação da via eleita afastada pelo tribunal de origem, em razão da propositura da ação correta. Ausência de impugnação adequada aos fundamentos do acórdão no ponto. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

3. Aplicação da Lei 9.656/98 a contratos anteriores à sua vigência. Embora as disposições do aludido diploma legal, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, não retroajam para atingir contratos celebrados antes de sua vigência (quando não adaptados ao novel regime), a eventual abusividade das cláusulas pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque "o contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC, o que não significa ofensa ao ato jurídico perfeito" (AgRg no Ag 1.341.183/PB, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.04.2012, DJe 20.04.2012).

Precedentes.

3.1. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira do tratamento médico do beneficiário. Ainda que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão), revela-se abusivo o preceito do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp n. 800.635/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 25/11/2016. - grifei)

Desse modo, como a orientação adotada no acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência atual do STJ, a decisão recorrida deve ser mantida em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.435.928 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0264021-0

Número de Origem:

01269540520118260100

0126954052011826010050000

012695405201182601005062011

1269540520118260100

126954052011826010050000

12695405201182601005062011

20220000686392 5062011

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS: MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716

ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

AGRAVADO : DURVAL FANTOZZI

AGRAVADO : LUCIANO FANTOZZI

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO - SP166503

INTERES. : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS: MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716

ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

AGRAVADO : DURVAL FANTOZZI

AGRAVADO : LUCIANO FANTOZZI

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO - SP166503

INTERES. : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024